PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043346-10.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MATHEUS BRUNO FERREIRA SANTOS DE JESUS e outros (3) Advogado (s): MARCELO NONATO RANGEL LEITE, ALAN ALMEIDA XAVIER, MARCELO RANGEL LEITE IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA (LEI № 7.960/89). OPERAÇÃO "DUPLO X". ACUSAÇÃO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS E DELITOS RELACIONADOS. ALEGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL GENÉRICO E ABSTRATO. DESACOLHIMENTO. DECISÃO QUE INDIVIDUALIZA A SUPOSTA CONDUTA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO. DESACOLHIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM AS ADIS 3360 e 4109. PRISÃO IMPRESCINDÍVEL PARA INVESTIGAR SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. FATOS CONTEMPORÂNEOS. GRAVIDADE DA SUPOSTA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INOCUIDADE. GRAVIDADE DO MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1- Tratase de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Rangel Leite, Alan Almeida Xavier e Marcelo Nonato Rangel Leite, advogados, em favor de Matheus Bruno Ferreira Santos de Jesus, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. 2- Paciente investigado na Operação "Duplo x", sendo suspeito de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e outros delitos relacionados (homicídios e crimes contra o Sistema Nacional de Armas). Prisão temporária decretada em 03/05/2024 e ainda não cumprida. 3- Alegação de decreto prisional genérico e abstrato. Desacolhimento. A suposta conduta do Paciente restou individualizada, evidenciando-se que, em tese, estaria subordinado ao Acusado Wildson e venderia drogas sob as suas ordens, integrando o escalão subalterno da organização criminosa. O fundamento da prisão é homogêneo a todos os Acusados e não se revela genérico, pois todos os suspeitos foram identificados e tiveram as suas condutas individualizadas na decisão. A imprescindibilidade da prisão de todos eles, inclusive do Paciente, possui a mesma origem, que é a necessidade de investigar a atuação de uma organização criminosa extensa e complexa. 4- Alegação de ausência dos requisitos prisionais. Desacolhimento. Prisão em conformidade com o entendimento do STF (ADIs 3360 e 4109). Indícios de autoria (elementos concretos, extraídos de acesso judicialmente autorizado ao celular de um dos investigados, nos quais o Paciente, em tese, surge como pessoa que exerce a traficância avulsa); imprescindibilidade da prisão para possibilitar investigações do inquérito policial; crime previsto no rol do art. 1º, III, da lei nº 7.960/1989; fatos contemporâneos (a partir de agosto de 2023, havendo indícios de que a organização ainda esteja ativa); prisão adequada à gravidade concreta (suposta organização criminosa voltada para tráfico de drogas e delitos relacionados); insuficiência de medidas cautelares (gravidade concreta e Paciente foragido). 5- Pedido de medidas cautelares diversas da prisão. Desacolhimento. Como já afirmado, além da conduta imputada ser grave, o Paciente encontra-se foragido. Assim, qualquer outra medida cautelar não teria o condão de possibilitar a realização das investigações. 6- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.º Lícia Maria de Oliveira, manifestando-se pelo

conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem. 7- HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8043346-10.2024.8.05.0000, impetrado por MARCELO NONATO RANGEL LEITE, ALAN ALMEIDA XAVIER e MARCELO RANGEL LEITE, advogados, em favor de MATHEUS BRUNO FERREIRA SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/Ba (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043346-10.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MATHEUS BRUNO FERREIRA SANTOS DE JESUS e outros (3) Advogado (s): MARCELO NONATO RANGEL LEITE, ALAN ALMEIDA XAVIER, MARCELO RANGEL LEITE IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MARCELO NONATO RANGEL LEITE, OAB/BA 44.703, ALAN ALMEIDA XAVIER, OAB/BA 47.555, e MARCELO RANGEL LEITE, OAB/BA 28.187, em favor de MATHEUS BRUNO FERREIRA SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA. Discorre a Impetrante que, no bojo dos autos nº 8037174 49.2024.8.05.0001, em 03/05/2024, foi decretada a prisão temporária do Paciente, que até presente não foi cumprida. Sustenta que a decisão não menciona motivos idôneos, aptos a ensejar a custódia do Paciente, explicitando tão somente: "O Sr. Matheus Bruno Ferreira Santos de Jesus, conhecido como "TALTO" ou "T.A ALTO" — IP 012/2023 — Num. 436468995 - Pág. 28 a Num. 436468995 - Pág. 29 - é um dos "avulsos" ou "jóqueis"." Afirma que é impositivo o relaxamento da prisão em razão da sua natureza excepcional antes do trânsito em julgado e que decisão se vale de critérios abstratos, que não correspondem à realidade. Ressalta que o Paciente é réu primário e possui residência fixa. Defende a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Por fim, requer, liminarmente, o relaxamento da prisão. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da prisão temporária e, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas. No mérito, requer a concessão da ordem em definitivo. Anexou documentos. A liminar foi indeferida na decisão de ID 65354125. As informações judiciais foram prestadas no ID 67107396. Parecer Ministerial, subscrito pela Dr.ª Lícia Maria de Oliveira, manifestando-se pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, conforme ID 67317314. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/Ba (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043346-10.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MATHEUS BRUNO FERREIRA SANTOS DE JESUS e outros (3) Advogado (s): MARCELO NONATO RANGEL LEITE, ALAN ALMEIDA XAVIER, MARCELO RANGEL LEITE IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Conheço do writ, por estarem presentes os seus

pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame das teses defensivas. ALEGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA Não prospera a alegação de que o decreto prisional é genérico e abstrato, uma vez que o decisum referido detalha minuciosamente os indícios de autoria e materialidade do suposto delito de organização criminosa. A autoridade coatora, em alguns trechos, transcreve os diálogos suspeitos entre os Acusados, os quais indicariam um vínculo estável relativo à traficância de drogas e comércio de armas. A decisão referida possui "prints" de fotografias e diálogos extraídos do celular do Acusado Wildson, o qual teria a função de gerir a traficância supostamente liderada por indivíduo de alcunha "Sasá" ou "Zói de Gato." Ressalte-se que o teor das fotografias e mensagens foi colhido mediante prévia autorização judicial para acessar o conteúdo do celular do Acusado Wildson, não havendo motivos, ao menos por ora, para questionar a legalidade dos elementos probatórios até então produzidos. Em relação ao Paciente, alguns "prints" extraídos de aplicativo de mensagens demonstram que ele teria as alcunhas de T.A. ou T.A. Alto e atuaria na função de avulso ou "jóquei." A alcunha do Paciente aparece, pelo menos, cinco vezes nas mensagens referidas, havendo a contabilização das quantias por ele vendidas e dos pesos dos entorpecentes negociados. (ID 65337473 - Págs. 86 e 87). Ademais, a referida decisão contém, ainda, um diagrama demonstrando a estrutura da suposta organização criminosa, desde o suposto líder "Sasá" até os Acusados que estão no escalão inferior. Segundo o decisum, o Paciente seria um traficante avulso, estando no extrato mais subalterno da organização. (ID 65337473 -Pág. 97). Outrossim, a suposta conduta do Paciente restou individualizada, evidenciando-se que, em tese, estaria subordinado ao Acusado Wildson e venderia drogas sob as suas ordens. No tocante à imprescindibilidade da prisão, a autoridade coatora fundamenta o seguinte: "Além disto, a prisão temporária revela-se imprescindível para as investigações, uma vez que a prisão dos demandados permitirá a continuidade das investigações com os seus interrogatórios e colhidas de outras provas, e é oriunda de elementos concretos, com fundadas suspeitas de autoria e/ou participação de graves crimes. Revela-se, também, amparada em fatos contemporâneos — uma vez que os presentes autos indicam haver a prática reiterada e diuturna de delitos afetos ao tráfico ilícito de entorpecentes — sendo adequada e suficiente e diante da absoluta inviabilidade de outras medidas cautelares diversas da prisão, considerando a extensão, a profundidade e a complexidade da ORCRIM até aqui descoberta." (ID 65337473 - Pág. 98). (grifei). Examinando-se o trecho supracitado, evidencia-se que não há que se falar em fundamentos genéricos e abstratos no tocante à imprescindibilidade da segregação cautelar. A autoridade coatora afirma que "a prisão dos demandados permitirá a continuidade das investigações com os seus interrogatórios e colhidas de outras provas." Neste trecho, evidencia-se que o fundamento é homogêneo a todos os Acusados e não se revela genérico, pois todos os suspeitos foram identificados e tiveram as suas condutas individualizadas na decisão. A imprescindibilidade da prisão de todos eles, inclusive do Paciente, possui a mesma origem, que é a necessidade de investigar a atuação de uma organização criminosa extensa e complexa. Este também é o entendimento esposado pela d. Procuradoria de Justiça, conforme transcrição a seguir: "Com efeito, evidencia-se que a decisão segregatória, carreada ao ID 65337473, está devidamente fundamentada, atendendo, in totum, as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Imperioso afirmar que a ação penal em comento possui inegável complexidade, diante da pluralidade de réus e a plêiade de atos

processuais inerentes, pois se trata de apuração criminal decorrente da Operação "Duplo X" que investiga súcia atuante em Salvador." (ID 67317314). Ante todo o exposto, resta afastada a alegação de decisão genérica e abstrata. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PRISIONAIS A defesa alega que o Paciente "não preenche nenhum requisito para a decretação da custódia temporária." Todavia, examinando-se o caso concreto, evidencia-se que não lhe assiste razão. Vale acrescentar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 3360 e 4109, fixou os reguisitos para a decretação da prisão temporária, dando interpretação conforme a Constituição Federal e a Lei 7.930/1989. A Suprema Corte asseverou que a prisão temporária deve ser decretada quando "for imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos." Conforme já demonstrado, existem elementos concretos, extraídos de acesso judicialmente autorizado ao celular de um dos investigados, nos quais o Paciente, em tese, surge como pessoa que exerce a traficância avulsa. Ademais, a prisão se faz imprescindível para que as investigações transcorram, uma vez que a suposta súcia possui diversos integrantes e está ligada a outros crimes que possuem relação com a traficância. Apresenta-se preenchido também o requisito do art. 1º, III, da Lei 7.960/1989, uma vez que há suspeita da conduta de tráfico de drogas. Saliente-se que a prisão está fundada em fatos novos e contemporâneos. A prisão temporária do Paciente foi decretada após cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar em face de Wildson. na data de 01/11/20203. Os dados extraídos remontam ao mês de agosto e seguintes e indicam uma atividade ilícita diária e intensa, havendo indícios de que a organização ainda esteja ativa. Conforme bem observado pela autoridade coatora, os elementos probatórios demonstram "a prática reiterada e diuturna de delitos." Vale ressaltar que a prisão é adequada à gravidade concreta do crime e às circunstâncias fáticas, pois o Paciente, em tese, integra uma suposta organização criminosa, com divisão de tarefas, inúmeros participantes e prática de outros crimes relacionados, como homicídios e crimes contra o Sistema Nacional de Armas. Assim, ainda que a sua suposta conduta seja a de um vendedor avulso e subalterno às ordens de Wildson, em tese, o Paciente é um dos elementos que contribui para o sucesso da organização criminosa. O fato de ser primário, sem antecedentes criminais, possuir residência fixa e trabalho lícito, por si só, não autoriza a soltura do Paciente, uma vez que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento de que as boas condições pessoais são irrelevantes quando os requisitos da segregação cautelar se fazem presentes. Por fim, ainda conforme os critérios fixados nas ADIs supracitadas, cabe mencionar que as medidas cautelares não se fazem suficientes neste caso concreto, pois não teriam o condão de impedir a reiteração delitiva, em especial por estar o Paciente foragido. Ante todo o exposto, resta desprovido o pleito de revogação da prisão temporária. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS A defesa requer que a prisão cautelar seja substituída por outras medidas diversas da prisão (comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, permanecer distante de determinados locais para evitar o risco de novas infrações, proibição de ausentar-se da Comarca e, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga). Todavia, qualquer outra medida cautelar seria insuficiente neste caso concreto, diante da gravidade da conduta imputada ao Paciente. Ademais, o mandado de prisão não foi cumprido porque o paciente não foi localizado, estando, portanto, foragido. Diante deste contexto, a aplicação de medidas cautelares

previstas no art. 319 do CPP não é recomendável. Vale citar decisão com este mesmo entendimento: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO ACAUTELAMENTO DO PACIENTE PARA CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. PACIENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Estando o decreto de prisão temporária fundado na presença de materialidade, indícios da autoria do delito imputado e na indispensabilidade às investigações, a fim de apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal atribuída ao Paciente, não há o que se falar em ilegalidade. A fuga do distrito da culpa afasta a possibilidade da ocorrência de excesso de prazo, inexistindo constrangimento ilegal na hipótese. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia temporária, especialmente diante da evasão do Paciente. Demonstrados expressamente os elementos concretos suficientes que justifiquem a segregação, afasta-se a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8004931-26.2022.8.05.0000) (TJ-BA - HC: 80049312620228050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2022). (grifei). Ante o exposto, a segregação cautelar deve ser mantida. CONCLUSÃO Destarte, CONHEÇO do writ e DENEGO a ordem. Salvador/Ba (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15